



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.151 - BA (2011/0056678-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A juntada dos originais da petição de recurso protocolizado via fac-símile após transcorridos 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, obsta o conhecimento da irrisignação.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.151 - BA (2011/0056678-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Sustenta a agravante em suas razões que *"a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que incontroverso, o fato inserto nas razões recursais do Recurso Especial e do novel Agravo, pois o Agravante discorreu satisfatoriamente sobre a necessidade do provimento do agravo tanto pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal"*.

A Coordenadoria da Terceira Turma certificou, à fl. 528 (e-STJ), que até a data de 22.9.2011 não constava do *"Sistema Integrado da Atividade Judiciária deste Tribunal, o protocolo do original da petição n.º 290250/2011(...)"* do agravo regimental protocolado via fax em 12.9.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.151 - BA (2011/0056678-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Como é cediço, nesta Corte Superior, a ausência de juntada dos originais da petição de recurso protocolizado via fac-símile em até 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, obsta o conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido"

(AgRg nos EREsp 988.110/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Sem que a petição original tenha sido juntada aos autos, os embargos de declaração opostos por meio de fac-símile não produzem efeitos.

Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.146.656/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2011, DJe 27/4/2011).

No caso em apreço, o agravo regimental foi protocolizado, via fac-símile, em 12.9.2011 e seus originais foram juntados aos autos em 23.9.2011.

Consectariamente, considerada publicada a decisão agravada em 6.9.2011 e iniciado o prazo para interposição de recurso em 8.9.2011, verifica-se que o original foi juntado aos autos mais de 5 (cinco) dias após esgotado o prazo recursal (12.9.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056678-4

AgRg no
AREsp 3.151 / BA

Números Origem: 1028672011 201100138164 782971201080500000 8338002010 9150532010

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA MARIA DA SILVA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : NICODEMES SOUZA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.